

LEI Nº 7148/2015

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL  
DE CULTURA DE JARAGUÁ DO SUL E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE JARAGUÁ DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA****Capítulo I  
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA**

**Art. 1º** A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

**Art. 2º** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Jaraguá do Sul.

**Art. 3º** A cultura é um importante fator de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Jaraguá do Sul.

**Art. 4º** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Jaraguá do Sul e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 5º** Cabe ao Poder Público do Município de Jaraguá do Sul planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

**Art. 6º** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 7º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Art. 8º** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## Capítulo II DOS DIREITOS CULTURAIS

**Art. 9º** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

a) livre criação e expressão;

b) livre acesso;

- c) livre difusão;
- d) livre participação nas decisões de política cultural.

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

### Capítulo III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

**Art. 10** O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

#### SEÇÃO I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

**Art. 11** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o artigo 216, da Constituição Federal.

**Art. 12** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 13** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 14** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

#### SEÇÃO II DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

**Art. 15** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município.

**Art. 16** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da

expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 17** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216, da Constituição Federal.

**Art. 18** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 19** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 20** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

### SEÇÃO III DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

**Art. 21** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 22** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 23** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 24** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**Art. 25** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Jaraguá do Sul deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 26** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

## TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

### Capítulo I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

**Art. 27** O Sistema Municipal de Cultura se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 28** O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

**Art. 29** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento, são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área

cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

## Capítulo II DOS OBJETIVOS

**Art. 30** O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 31** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura (SMC);

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

### Capítulo III DA ESTRUTURA

**Art. 32** São componentes que integram o Sistema Municipal de Cultura:

I - Coordenação:

a) Fundação Cultural.

II - Instâncias de Articulação, Normatização, Deliberação e Pactuação:

a) Conselho Municipal de Cultura (ConCultura);

b) Conferência Municipal de Cultura;

c) Seminário Municipal de Política Cultural;

d) Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural, Arqueológico, Artístico e Natural (Comphaan).

III - Instrumentos de Gestão:

a) Plano Municipal de Cultura;

~~b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, que é composto pelo Orçamento Municipal; Fundo Municipal de Cultura; e Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural, Arqueológico, Artístico e Natural (Fumphaan);~~

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, que é composto pelo Orçamento Municipal; e Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural, Arqueológico, Artístico e Natural (Fumphaan); (Redação dada pela Lei nº 7352/2017)

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;

d) Programa Municipal de Formação Cultural.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais do Município.

### SEÇÃO I DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 33** A Fundação Cultural é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 34** Integram a estrutura da Fundação Cultural, órgãos e setores, a saber:

I - Arquivo Histórico de Jaraguá do Sul "Eugênio Víctor Schmöckel";

- II - Biblioteca Pública Municipal Rui Barbosa;
- III - Museu Histórico de Jaraguá do Sul Emílio da Silva;
- IV - Museu "FEB - Museu da Paz";
- V - Patrimônio Histórico-Cultural;
- VI - Atividades Culturais;
- VII - outros que venham a ser constituídos.

**Art. 35** São atribuições da Fundação Cultural as estabelecidas em seus estatutos e na Lei Complementar Municipal Nº 72/2007 e suas alterações, ou a que a suceder.

**Art. 36** Quanto ao Sistema Municipal de Cultura, é competência ainda da Fundação Cultural:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

~~III - assegurar o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município; (Revogado pela Lei nº 7352/2017)~~

III - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura (ConCultura);  
(Renumerado pela Lei nº 7352/2017)

IV - realizar a Conferência Municipal de Cultura, a cada 02 (dois) anos, no mínimo, colaborando na realização e participação nas Conferências Estadual e Nacional de Cultura.  
(Renumerado pela Lei nº 7352/2017)

**Art. 37** À Fundação Cultural, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura, compete:

- I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;
- II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura (ConCultura);



IV - implementar, no âmbito do Governo Municipal, as deliberações do Conselho Nacional de Política Cultural;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura (ConCultura);

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura.

## SEÇÃO II DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, NORMATIZAÇÃO, DELIBERAÇÃO E PACTUAÇÃO

### SUBSEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 38** O Conselho Municipal de Cultura (ConCultura), criado pela Lei Municipal Nº 4.444/2006, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica da Fundação Cultural, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura.

§ 1º O Conselho Municipal de Cultura (ConCultura) tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura,

consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

§ 2º Tem por finalidade propor a formulação de políticas públicas visando o fomento, desenvolvimento de atividades culturais e preservação do Patrimônio Cultural do Município de Jaraguá do Sul.

§ 3º Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura (ConCultura) que representam a sociedade civil, contemplam os diversos segmentos artísticos e culturais do Município e são eleitos democraticamente, conforme regimento, pelos respectivos segmentos.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura (ConCultura) contempla a representação do Município de Jaraguá do Sul, por meio da Fundação Cultural e suas instituições vinculadas, de outros órgãos e entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

**Art. 39** O Conselho Municipal de Cultura, órgão de composição paritária, é composto de 20 (vinte) membros e seus respectivos suplentes, sendo 10 (dez) representantes do Governo Municipal e 10 (dez) representantes da Sociedade Civil Organizada, conforme a Lei Municipal Nº 4.444/2006.

**Art. 40** As finalidades, composição e competências do ConCultura estão previstas em seu Regimento Interno aprovado através do Decreto Municipal Nº 5.982/2007.

**Art. 41** O Conselho Municipal de Cultura deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

## SUBSEÇÃO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 42** A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Fundação Cultural convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura será precedida de Pré Conferências Setoriais.

§ 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura será, no mínimo, de 2/3 (dois terços) dos delegados, sendo os mesmos eleitos nas Pré Conferências Setoriais ou indicados pelas entidades culturais representativas.

### SUBSEÇÃO III DO SEMINÁRIO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

**Art. 43** O Seminário Municipal de Política Cultural constitui instância de discussão específica de ações culturais vinculadas ao Plano Municipal de Cultura, e será organizado em períodos e com finalidades específicas a serem deliberadas pelo Conselho Municipal de Cultura.

### SUBSEÇÃO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E NATURAL

**Art. 44** O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural, Arqueológico, Artístico e Natural, órgão colegiado, vinculado à Fundação Cultural, tem suas competências e objetivos elencados no Decreto Municipal Nº 2.994/1994 e alterações, e é mecanismo essencial na preservação do patrimônio histórico e cultural do Município.

**Art. 45** A proteção ao Patrimônio Histórico, Cultural, Arqueológico, Artístico e Natural do Município está assegurada pela Lei Municipal Nº 1.854/1994 e alterações, onde são elencados os bens que o constitui, a competência dos órgãos públicos, a forma de tombamento e o dever de preservar.

### SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

**Art. 46** Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

### SUBSEÇÃO I DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 47** O Plano Municipal de Cultura, aprovado pela Lei Municipal Nº 6.558/2012, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 48** A elaboração do Plano Municipal de Cultura é de responsabilidade da Fundação Cultural e instituições vinculadas que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura e Seminário Municipal de Política Cultural, desenvolve Projeto de Lei

a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

**Art. 49** O Plano Municipal de Cultura deve conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- VIII - indicadores de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Cultura promover a avaliação e revisão das metas e ações do Plano Municipal de Cultura de Jaraguá do Sul, em conjunto com a Fundação Cultural de Jaraguá do Sul, através de processo democrático.

## SUBSEÇÃO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

**Art. 50** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Jaraguá do Sul, que devem ser diversificados e articulados.

**Art. 51** São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Jaraguá do Sul:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual;
- ~~II - Fundo Municipal de Cultura;~~ (Revogado pela Lei nº [7352/2017](#))
- II - Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural, Arqueológico, Artístico e Natural; ([Renumerado pela Lei nº 7352/2017](#))
- III - outros que venham a ser criados. ([Renumerado pela Lei nº 7352/2017](#))

~~**Art. 52** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura.~~

**Art. 52** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União. (Redação dada pela Lei nº 7352/2017)

**Art. 53** O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

#### DO ORÇAMENTO PÚBLICO DO MUNICÍPIO

**Art. 54** Os recursos públicos repassados à Fundação Cultural de Jaraguá do Sul, conforme o artigo 4º, da Lei Complementar Municipal Nº 72/2007, serão utilizados exclusivamente na consecução de seus objetivos, ou seja, na manutenção administrativa e de suas atividades de fomento e no desenvolvimento da cultura.

**Art. 55** Além dos recursos repassados à Fundação Cultural, também serão contempladas ações em conjunto com demais políticas públicas, conforme artigo 7º desta Lei, e o que preconiza o Plano Municipal de Cultura, Lei Municipal Nº 6.558/2012, previstos no orçamento municipal.

#### Do Fundo Municipal de Cultura

~~**Art. 56** O Fundo Municipal de Cultura, criado pela Lei Municipal Nº 4.845/2007, vinculado à Fundação Cultural, como fundo de natureza financeira, tem por finalidade canalizar recursos, financiar, total ou parcialmente, projetos, programas, espetáculos e serviços. (Renumerado pela Lei nº 7352/2017)~~

~~**Art. 57** O Fundo Municipal de Cultura se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cooperação financeira com a União e com o Governo do Estado de Santa Catarina.~~

~~Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura com despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal, bem como de suas entidades vinculadas. (Renumerado pela Lei nº 7352/2017)~~

~~**Art. 58** São receitas do Fundo Municipal de Cultura as elencadas na Lei Municipal Nº 4.845/2007 e alterações, e depositadas em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE JARAGUÁ DO SUL.~~

(Renumerado pela Lei nº 7352/2017)

**Art. 59** ~~O Fundo Municipal de Cultura é administrado pela Fundação Cultural na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das modalidades previstas na sua lei de criação e regulamento. (Renumerado pela Lei nº 7352/2017)~~

**Art. 60** ~~Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas. (Renumerado pela Lei nº 7352/2017)~~

**Art. 61** ~~Poderão concorrer ao apoio do Fundo as pessoas físicas e as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, com domicílio, sede e atividades comprovados no Município de Jaraguá do Sul há, no mínimo, 03 (três) anos, que atendam um dos objetivos do artigo 2º, da Lei Municipal Nº 4.845/2007 e alterações. (Renumerado pela Lei nº 7352/2017)~~

**Art. 62** ~~A forma de seleção de projetos, as comissões instituídas e os critérios de seleção estão definidos na Lei Municipal Nº 4.845/2007 e suas alterações, e regulamentação. (Renumerado pela Lei nº 7352/2017)~~

**Art. 63** ~~O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.~~

~~§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:~~

~~I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;~~

~~II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.~~

~~§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura (ConCultura). (Renumerado pela Lei nº 7352/2017)~~

**Art. 64** ~~O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura. (Renumerado pela Lei nº 7352/2017)~~

**Art. 65** ~~O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura. (Renumerado pela Lei nº 7352/2017)~~

DO FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUITETÔNICO, CULTURAL, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E NATURAL

**Art. 66** O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural, Arqueológico, Artístico e Natural (Fumphaan), vinculado à Fundação Cultural de Jaraguá do Sul, tem por objetivo possibilitar a captação e a destinação de recursos financeiros para a preservação, restauração, revitalização e reconstrução de bens de valor histórico-cultural do Município, representativos da cultura jaraguense em suas diversas manifestações, contextos e épocas, conforme a Lei Municipal Nº 5.419/2009.

**Art. 67** Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural, Arqueológico, Artístico e Natural (Fumphaan) serão depositados em conta específica, e administrados pela Fundação Cultural, sob fiscalização do respectivo Conselho.

### SUBSEÇÃO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

**Art. 68** Caberá à Fundação Cultural e ao ConCultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 3º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais será de caráter permanente e deverá ser atualizado periodicamente.

**Art. 69** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao Poder Público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.

**Art. 70** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

**Art. 71** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

#### SUBSEÇÃO IV DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO CULTURAL

**Art. 72** Cabe à Fundação Cultural regulamentar os projetos de fomento e formação cultural já existentes e implementar o Programa Municipal de Formação Cultural, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal da Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos, gestores do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 73** O Programa Municipal de Formação Cultural deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

#### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 74** O Município de Jaraguá do Sul integrado ao Sistema Nacional de Cultura tem o compromisso da realização de todas as cláusulas do Acordo de Colaboração Federativa firmado com o Ministério da Cultura.

**Art. 75** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315, do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

**Art. 76** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Jaraguá do Sul, 19 de novembro de 2015.

DIETER JANSSEN  
Prefeito

MARCELO HEINZ PROCHNOW  
Presidente